



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

**EXMO. SR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

COPIA - STF MS 32008 - CPF 00647566-09 - 05/10/2013 18:24:05

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Procurador do Estado infra-assinado, com sede no Centro Administrativo Parque dos Poderes, Bloco IV, Campo Grande-MS, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**, na qualidade de terceiro interessado, representado pelo seu Presidente, Desembargador Joenildo de Sousa Chaves, vem, respeitosamente, perante V. Exa., impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

contra ato praticado pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representado pelo seu Presidente, Min. Joaquim Barbosa, para tanto, expondo e requerendo o que segue:

**1. SÍNTESE FÁTICA:**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS protocolizou Pedido de Providências em face do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do qual requereu o reconhecimento da ilegalidade da transformação do cargo de Operador Judiciário em Auxiliar Judiciário I, perpetrada pelo requerido, com a consequente determinação para que fosse encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei ao Legislativo para transformar o cargo de Operador Judiciário em Analista Judiciário, com a consequente equiparação de vencimentos.

Entendeu por bem o Conselho Nacional de Justiça, acolhendo voto do Conselheiro Bruno Dantas, em julgar procedente o pedido para *“determinar ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, elabore projeto de lei restaurando o cargo de Operador Judiciário e, nos moldes sugerido pela própria Comissão de Estudos para Revisão do Estatuto dos Servidores e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, diante da peculiaridade de sua criação, constituição e atribuições originárias, e lhe confira o mesmo tratamento dado ao antigo cargo de Escrevente Judicial, devendo ser feita, desde logo, reserva orçamentária para garantir a implementação do pagamento dos valores decorrentes da presente decisão.”*

A decisão porta a seguinte ementa:

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

---

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. ILEGALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS PELO REQUERIDO. DESVIO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE ISONOMIA COMPROVADOS. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI PELO TRIBUNAL REGULARIZANDO A SITUAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. É pressuposto para a criação de um cargo com a finalidade expressa de substituir outro, que ostentem identidade funcional, exijam os mesmos requisitos para investidura e apresentem similaridade de atribuições.
2. A decisão do Tribunal requerido de, após a homologação do concurso, manter dois cargos em atividade, embora questionável, não se afiguraria por si só ilegal se a remuneração de um deles – Operador Judicial – não fosse inferior à do outro – Escrevente Judiciário -, o que demonstra, de modo insofismável, a quebra da isonomia, o desvio funcional e o consequente locupletamento ilícito por parte do Estado.
3. Afigura-se igualmente ilegítima a tentativa do requerido de mascarar a situação com a transformação do cargo de Escrevente em Analista Judiciário, de nível superior, e de Operador em Auxiliar Judiciário I, de nível fundamental, apenas para justificar a diferença salarial, sobretudo porque as atividades desempenhadas por ambos continuaram sendo idênticas, conforme confessado pelo TJMS.
4. Pedido de providências julgado procedente para determinar ao TJMS que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, elabore projeto de lei restaurando o cargo de Operador Judiciário e transformando-o em Analista Judiciário, nos moldes em que foi feito com o antigo Escrevente Judicial, devendo, desde logo, ser providenciada reserva orçamentária para garantir

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA DE PESSOAL

---

a implementação do pagamento dos valores decorrentes da presente decisão.”

Entretanto, a decisão proferida pelo CNJ acima transcrita viola o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, bem como o que determina a Constituição Federal, em seu art. 169, §1º, conforme passaremos a demonstrar.

**2. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA**  
**JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA:**

A EC 45/04 instituiu o Conselho Nacional de Justiça e o inseriu na estrutura orgânica do Poder Judiciário, entre o Supremo Tribunal Federal e os demais órgãos da função jurisdicional da União e dos Estados (CF, art. 92, I-A).

Ao definir-lhe, porém, as atribuições – CF, art. 103 – B, § 4º -, a Emenda deixou inequívoco que não outorgou ao CNJ poderes jurisdicionais, mas, apenas, atribuições de “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, dentre as quais são de realçar as previstas nos incisos II e III da mesma disposição constitucional:

“II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (...)

III. – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares...”

Sob essa perspectiva é que se há de entender a alínea r do art. 102, I, da Constituição – também aditada pela EC 45/04 -, que conferiu ao Supremo Tribunal a competência originária de “processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça”.

Portanto, em sendo atacado ato do CNJ, que determina a alteração da estrutura de cargos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a competência para julgamento deste *mandamus* é do Supremo Tribunal Federal, com fulcro na alínea r do art. 102, I, da CF/88.

**3. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE IMPÕEM A CONCESSÃO DA**

**ORDEM:**

Determina o inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Por sua vez, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Possui o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul o direito líquido e certo de não ter suas finanças comprometidas em virtude de decisão proferida pelo CNJ em total afronta ao que determinam a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, causando um impacto financeiro na ordem de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) ao ano.

O ato atacado, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, encaminhe projeto de lei restaurando o cargo de Operador Judiciário, transformando-o em Analista Judiciário, conferindo-lhe o mesmo tratamento dado ao antigo cargo de escrevente judicial.

Na prática, o ato determina que todos os aprovados para o cargo de Operador Judiciário no concurso de 2004 (nível médio) e que com a extinção deste foram enquadrados no cargo de Auxiliar Judiciário I (nível médio), sejam, agora, enquadrados no cargo de Analista Judiciário (nível superior), passando a perceber a remuneração deste cargo.

A implementação da decisão, conforme documento em anexo, importará em um impacto financeiro de R\$3.898.609,76 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), ao ano, ou, R\$292.396,46 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) mensal.

Entretanto, não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem mesmo compatibilidade com o plano plurianual.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

A própria decisão investivada reconhece a necessidade de realização de estudo de impacto financeiro e da inclusão de gastos no orçamento do Poder Judiciário. Vejamos:

“Ademais, embora a reestruturação ora pretendida dependa, de fato, de estudos de impacto financeiro e da inclusão da previsão de gastos no orçamento do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal e do limite prudencial, essas questões não podem servir de desculpa para eternizar o problema ou adiar indefinidamente a correção das irregularidades constatadas.” (grifamos)

Inobstante reconheça a necessidade de estudo de impacto financeiro e de previsão de gastos para implementação da decisão, o CNJ determina que **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias seja elaborado projeto de lei corrigindo as irregularidades detectadas.**

Ao mesmo tempo em que reconhece o dever de se cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite prudencial, a decisão nega vigência às referidas disposições legais, determinando a implementação da reestruturação **sem** que tenha sido feito o estudo do impacto financeiro, e, **sem** que a despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse passo, a decisão do CNJ mostra-se contraditória, uma vez que ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de se obedecer a LRF, determina a elaboração de projeto de lei corrigindo as irregularidades no prazo improrrogável de 60

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

(sessenta) dias, o que aumentará a despesa em **R\$3.898.609,76 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), ao ano.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16 assim prescreve:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”**

(destacamos)

Não há adequação de despesa de tão elevada monta no orçamento do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, seja para este exercício financeiro de 2013, seja para o exercício financeiro de 2014, vez que a obrigação foi criada pelo ato do CNJ ora atacado, proferido em 11.12.2012, **cuja intimação para cumprimento se deu em 04/03/2013.**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

Nos instrumentos de planejamento aprovados para 2013 (PPA, LDO e LOA), não foi feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para fins de aumentar a despesa com pessoal, concernente à equiparação salarial dos ocupantes do cargo de operador judiciário para o cargo de analista judiciário.

Dessa forma, não seria possível aplicar a equiparação em 2013, em obediência à Lei Complementar n. 101/2001, especialmente, em relação ao que dispõe o art. 16 retro citado.

Com base na folha de pagamento de janeiro de 2013, é demonstrado no quadro seguinte, o custo adicional na despesa com pessoal, caso seja implantada tal equiparação:

QUANTIDADE	CUSTO ANUAL OPERADOR JUDICIÁRIO + 13º
185	4.526.043,73
	CUSTO ANUAL EQUIPARAÇÃO + 13º
	3.898.609,76

Analisando-se a planilha em anexo, do Departamento de Remuneração de Pessoas, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, percebe-se que a remuneração dos servidores abrangidos pela decisão do CNJ praticamente duplicará. Vejamos alguns casos:

Nome	Valor Atual	Custo	Encargos	Custo/Mês
Cyro Escobar Ribeiro Neto	1745,43	1221,43	244,29	1465,71
Flavia Aparecida Leonardo	1702,66	1191,64	238,33	1429,96
Marcos Bettio	1745,23	1221,43	244,29	1465,71

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

---

**Obs.:** Na planilha em anexo encontram-se relacionados todos os 185 servidores que deverão ter seus cargos transformados pela decisão do CNJ

Veja-se que a despesa que está sendo criada através do ato do CNJ caracteriza-se como **despesa obrigatória de caráter continuado**, devendo, destarte, obedecer ao que prescreve o art. 17, da Lei Complementar Federal n. 101/2000:

**“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”** (destacamos)

Ademais, o §5º do art. 17, da LRF, prescreve que “a despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar”, ou seja, não se pode implementar o ato antes que haja comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

Nesse diapasão, a determinação do CNJ atacada neste *mandamus* impõe ao TJMS uma conduta contrária ao direito, sendo nula, conforme determina o art. 21, da LRF. Vejamos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

1- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Conforme ensinamento de Di Pietro, “a expressão *nulidade de pleno direito* é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Orgs.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 153)

Conforme se observa, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 impõem sejam realizados demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro. Nota-se que a nulidade afirmada no *caput* do art. 21, da LRF, decorre devido a descumprimento da CF (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 433). Esta imposição é trazida pelo art. 169, da CF, com sendo um silêncio eloquente do constituinte, que é preenchido com a norma infraconstitucional.

Determina o art. 169, da CF, *in verbis*:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA DE PESSOAL

---

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”  
(destacamos)

A decisão do CNJ, ora atacada, acabou por determinar a alteração da estrutura dos cargos do Poder Judiciário Sul-Matogrossense, com a transformação do cargo de operador judiciário em analista judiciário, sem no entanto observar o que determinam os incisos I e II, do §1º, do art. 169, da CF, ou seja, sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, bem como sem que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Corte:

“Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. DL 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

Inteligência dos arts. 96, II, b, e 169, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida." (ADI 2.104-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 4-5-2000, Plenário, DJ de 20-10-2000.)

Ademais, esta C. Corte ainda deixou assentado que "a expressão "não poderá exceder", presente no artigo 169 da Constituição Federal, conjugada com o caráter nacional da Lei Complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na Lei de diretrizes orçamentárias e na Lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados." (STF; ADI 4.426; CE; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 09/02/2011; DJE 30/05/2011; Pág. 18)

O equilíbrio orçamentário-financeiro que a LRF e a CF visam preservar está sendo afetado, no presente caso, pela decisão proferida pelo CNJ.

Não se pode olvidar que a determinação – *permissa vênia* – lacônica emanada do C. Conselho Nacional de Justiça, estipulou singelo prazo de 60 (sessenta) dias para o envio de projeto de lei para a conversão dos cargos de operador judicial em analista judiciário, sem, contudo, observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe diretriz quando se trata de aumento de despesas de custeio, especialmente na área de pessoal. Esse fato ganha relevo porquanto impossível que no exíguo prazo estabelecido – 60 dias – se consiga a promulgação de uma lei abrindo crédito especial ou autorizada a criação de despesa pelas leis orçamentárias dos próximos exercícios, com a devida estimativa de impacto orçamentário-

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

financeiro para o exercício de referência e os dois subsequentes, além de seus desdobramentos na gestão dos limites fiscais. Inclusive, porque, primeiro, a LDO desse ano já foi promulgada e publicada; e, segundo, não possui o Poder Judiciário competência plena em matéria de abertura de créditos já que suas despesas limitam-se ao repasse do duodécimo, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Observe-se, ainda, o que dispõe o art. 22, da LRF, *in verbis*:

Art. 22.- A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

Com certeza, se a decisão do CNJ tiver de ser cumprida na forma como proferida, a despesa de pessoal excederá 95% do limite.

Cumprir registrar que as despesas ou a assunção de obrigações com os vícios apontados são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, dispositivo de extrema importância para garantir a observância dos pressupostos da gestão fiscal responsável.

Para conferir eficácia a esse importante comando, o art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que a despesa criada em bases contaminadas, considerada não autorizada, deve ser punida até mesmo na esfera penal, segundo o art. 359-D do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de configurar improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Como se sabe, o **controle da despesa com pessoal faz parte da atividade financeira do Estado**. Esta, por sua vez, é uma **ação administrativa**. Assim o sendo, a eficiência é objeto do controle interno de cada Poder. Basta colocar o art. 74, II, da CF:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE PESSOAL

---

A LRF traz em seu bojo uma série de limites percentuais para os órgãos e entidades públicos. Uma vez descumpridos estes limites, o ente será sancionado na forma do art. 23, §3º, da LC 101/2000. Ocorre que, determinados Estados da Federação necessitam de transferências voluntárias explicitadas pelo inciso I do §3º do art. 23, da LRF.<sup>1</sup>

O ente público, como já dito, não pode contrapor ou desconsiderar os limites legais. Fazê-lo seria ofender o princípio da legalidade.

O inciso II do art. 167 da CF veda expressamente a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Assim sendo, durante a execução orçamentária do respectivo exercício financeiro, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul não poderá realizar despesas ou assumir obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Ao determinar o CNJ que o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul encaminhe projeto de lei extinguindo o cargo de operador judiciário, cujos ocupantes deverão

---

<sup>1</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA DE PESSOAL

---

ser enquadrados no cargo de analista judiciário, o que ocasionará o aumento de despesa com pessoal em mais de R\$3.000.000,00 ao ano, sem que haja previsão orçamentária para tal despesa, caracterizando-se assim interferência indevida sobre a gestão orçamentária do TJMS.

Portanto, enquanto não entrar em vigor uma lei abrindo crédito especial ou autorizada a criação de despesa pelas leis orçamentárias dos próximos exercícios, com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de referência e os dois subsequentes, além de seus desdobramentos na gestão dos limites fiscais, não há como sanar as máculas que atualmente contaminam a determinação emanada do C. CNJ, consubstanciada na determinação da transformação dos cargos de operador judiciário em analista judiciário.

A ingerência do CNJ, no caso, torna-se ainda mais manifesta, na medida em que importa em criação de cargos (posto que determina que os atuais operadores judiciários sejam transferidos para o cargo de analista judiciário), violando assim a competência exclusiva do Tribunal de Justiça para criação e transformação de cargos que impliquem em aumento de despesa.

De fato, determina o art. 96, I, "e" e II, "b", da CF:

"Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

(...)

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

(...)

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, quando houver;”

**4. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS**

**BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA:**

Mister se faz, *in casu*, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja suspensa a decisão investivada do CNJ, proferida no Pedido de Providência n. 0002089-06.2012.2.00.0000, diante das máculas que a atingem, conforme amplamente exposto acima.

O *fumus boni iuris* resta evidenciado, diante da nulidade da referida decisão, ao determinar que o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul proceda à transformação dos cargos de operador judiciário em analista judiciário, sem a observância das determinações constantes dos arts. 16 e 17 da LRF, bem como do art. 169, da CF.

Ademais, evidente, também, o *periculum in mora*, na medida em que a decisão ora atacada determina que seja encaminhado projeto de lei, com as alterações relatadas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o que acabará acarretando uma despesa da ordem de **R\$3.898.609,76 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), ao ano, ou, R\$292.396,46 (duzentos e**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

noventa e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) mensal, sem que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul tenha receita, seja no presente exercício financeiro ou nos dois subsequentes, para cobrir referida despesa, pelos motivos já expostos.

Assim, necessária se faz a concessão da liminar determinando-se a imediata suspensão da decisão atacada até o trânsito em julgado da decisão de mérito do presente *mandamus*.

**5. DO PEDIDO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer seja concedida a liminar, determinando-se a imediata suspensão da decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providência n. 0002089-06.2012.2.00.0000, posto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, até o trânsito em julgado da decisão de mérito do mandado de segurança.

Requer, também, seja concedida em definitivo a ordem, declarando-se a nulidade da decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providência n. 0002089-06.2012.2.00.0000, por ofensa aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao art. 169, da CF, com fulcro no art. 21, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Não sendo este o entendimento deste C. Supremo Tribunal Federal, requer seja concedida ordem, determinando-se que o projeto de lei a ser elaborado conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência n. 0002089-06.2012.2.00.0000 passe a produzir efeitos financeiros a partir do exercício financeiro do ano de 2015.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE PESSOAL

---

Dá-se à presente causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Brasília/DF, 10 de abril de 2013.

**DENIS C. MIYASHIRO CASTILHO**

Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul

**OSLEI BEGA JÚNIOR**

Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul

**RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO**

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

**JOENILDO DE SOUSA CHAVES**

Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul